



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 141 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10/07/2018

REQUERENTE: PANTANAL LOG LOGISTICA LTDA

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2/7/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2017.04822-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadorias sem documentos fiscais. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EXTINTO por ilegitimidade passiva do requerente. Pedido indeferido em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 87, I, "b" da Lei nº 12.670/1996.

PALAVRAS CHAVES: Restituição, mercadoria, documento fiscal.

RELATO

A empresa Banco Bradesco S/A requer a restituição do crédito tributário vinculado ao Auto de Infração nº 2017.04822 lavrado contra PANTANAL LOG LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.459.626/0001-72, em 25/03/2017 no Posto Fiscal do Aracati, com o seguinte relato:

TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.O AUTUADO CONTRIBUINTE DO ICMS COM CNAE 5211701- ARMAZENS GERAIS, TRANSPOR TAVA EQUIPAMENTOS NOVOS, COMO CONSTA NO CGM 20175863, PARA ENTREGA EM DIVERSAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO S/A, LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ. OCORRE QUE TAIS EQUIPAMENTOS ESTAVAM SENDO TRANSPORTADOS SEM NOTA FISCAL E SEM O PAGAMENTO DO DIFAL PREVISTO NA EMENDA CONSTIT 87/2015. INFORMAÇÃO EM ANEXO

Informa a recorrente que compelida a pagar o mencionado auto a fim de ver liberada a mercadoria transportada, e que pagou o valor de R\$ 439.230,57 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos).

Argumenta que o AI nº 2017.04822-3 não merece prosperar pois:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. o Banco Bradesco não realiza, com habitualidade e com o intuito comercial, operações de circulação de mercadorias;
2. os bens adquiridos são para seu uso/consumo e para integrar o ativo imobilizado na condição de consumidor;
3. os bens não são repassados a terceiros e são incorporados definitivamente ao patrimônio do banco;
4. a autuada é uma instituição financeira que é regulada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não possuindo cadastro de contribuinte do ICMS e todas as notas fiscais mercantis emitidas em seu favor são realizados o destaque da alíquota máxima do ICMS aplicável às respectivas operações, nos termos do art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal;
5. ressalta que os Estados de São Paulo e Bahia reconhecem que há obrigatoriedade de emitir bifa fiscal para o trânsito de bens entre estabelecimentos de instituições financeiras;
6. em situação semelhante, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da Sefaz/CE no processo nº 1/4401/2011, AI nº 2/2011.12164 decidiu que não há necessidade de emitir nota fiscal
7. desta forma, requer a restituição do valor pago.

Consta no processo procuração do 2º Tabelionato de Notas de Osasco- São Paulo, Estatuo Social do Banco Bradesco S.A, cópia do Diário Oficial de São Paulo de 19/06/2012, cópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo do dia 13/07/2012, resposta a Consulta nº 629/1990 de 26/11/1990 da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo.

o julgador singular analisando o pedido INDEFERIU sob os seguintes argumentos:

1. inicialmente, informa que o Banco Bradesco S/A pleiteia a restituição de valor pago pela Empresa de Transporte e logística Paraná e, que apesar desta irregularidade invocando os Princípios da Instrumentalidade das Forma e da Economia e da Celeridade Processual examina o feito;
2. no mérito, a matéria encontra claramente disciplinada no art.140 do Dec. nº 24.569/97, o transportador não pode aceitar despacho ou efetuar transporte desacompanhado de documento fiscal próprio;
3. o art. 21, III estabelece a responsabilidade do transportador pelo pagamento do ICMS quando do transporte de mercadoria desacompanha de documento fiscal ou com documento fiscal considerado inidôneo.

O recorrente interpõe, tempestivamente, recurso ordinário, ratificando as razões de fato e de direito apresentadas na impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 117/2018 sugere conhecimento do Recurso ordinário interposto para dar-lhe provimento para julgar extinto o presente processo, sob os seguintes argumentos:

1. ressalta que trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa Banco Bradesco S.A CNPJ 60.746.948/0001-12, relativo ao AI nº 2017.04822-3,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- lavrado contra a empresa Transportadora Pantanal Lo. Logística Ltda, CNPJ nº 08.459.626/0001-72;
2. em razão do recolhimento do valor autuado não houve a instauração do processo administrativo tributário, de forma que, a princípio, houve extinção do crédito tributário pelo pagamento;
 3. o art. 2º da 15.614/2014 estabelece a competência do Conat para apreciar a restituição do pagamento indevido;
 4. o art. 82, incisos e parágrafos do Dec. 25.468/1999 estabelece os requisitos, a serem observados pela requerente para instauração do devido processo legal;
 5. observando os documentos apresentados no processo, observa-se que a requerente não é o contribuinte que figura como sujeito passivo do Auto de Infração nº 2017.04822-3, bem como, no DAE, indicativo de que assumiu o encargo de recolher o imposto, logo, é dever da requerente apresentar em sua petição a autorização que lhe legitimaria a figurar como interessada no presente auto;
 6. ocorre que não existe tal autorização, desta forma, de acordo com o § 4º do art. 82 do Dec. 25.468/199, verifica-se assim que não atende os princípios legais;
 7. de acordo com art. 63, I, "b" do Dec. 24.568/1999 o processo é extinto.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo trata de um pedido de restituição de ICMS pago alusivo ao AI nº 2017.04822 lavrado em virtude do transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

O mencionado auto foi lavrado contra PANTANAL LOG LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ SOB O nº 08.459.626/0001-72, quitado pelo DAE nº 201705001595448 no qual consta o nome do autuado, PANTANAL LOG LOGISTICA LTDA, como responsável pelo pagamento.

O Procedimento Especial de Restituição do ICMS pago indevidamente decorrente da lavratura de auto de infração encontra-se previsto no Art. 113 da Lei nº 15.614/2014 e regulamentado pelo Dec. nº 25.468/1999 que em seu art.82 estabelece as condições necessárias para concessão do pedido.

In Verbis:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do interessado;

.....

§ 4º Entende-se por interessado, para efeito deste artigo, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido.

No presente caso, conforme ressaltado pelo nobre Assessor Processual Tributário Sidney Valente Lima, o requerimento de restituição foi formulado no nome BANCO BRADESCO S/A, que conforme explicitado acima, não foi a pessoa que assumiu, formalmente, o ônus do pagamento do imposto, logo deveria apresentar em sua petição a autorização do autuado conferindo-lhe direito a requerer a restituição da quantia paga pelo DAE acima mencionado e legitimando-o a figurar como interessada no presente auto.

Examinando os autos, contata-se que inexistente autorização da PANTANAL LOG LOGISTICA LTDA autorizando o Banco Bradesco a ingressar com o pedido, neste diapasão, conclui-se pela extinção processual por ilegitimidade da parte, não sendo possível analisar o mérito, conforme prevê o art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

In Verbis:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual

Considerando os fundamentos acima mencionados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, reformando a decisão de indeferimento proferido pela instância, declarando a EXTINÇÃO processual, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

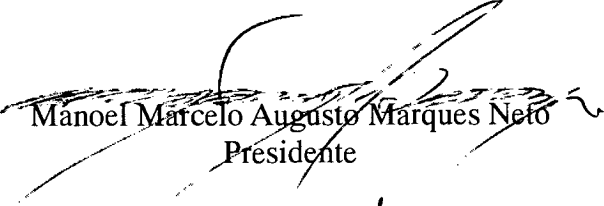


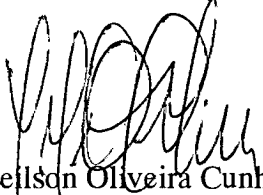
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:

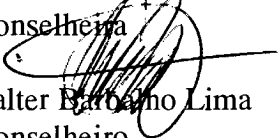
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente PANTANAL LOG LOGÍSTICA LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão singular, e declarar EXTINTO o presente Processo de Restituição, em razão de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

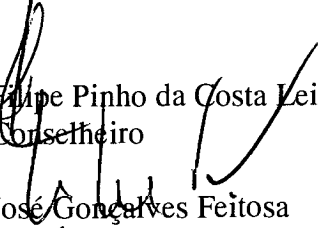
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2018.

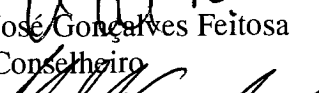

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

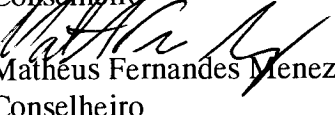

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

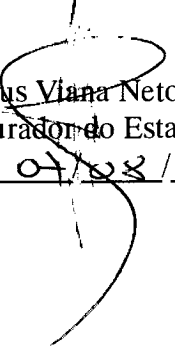

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 07/08/2018